



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso  
Administrativo  
Tributário

Nº 6 – Fortaleza-CE, 30 de agosto de 2021

# CONAT DECIDE E PUBLICA



**SEFAZ**  
PARCEIRA

Este Informativo de **Jurisprudência** do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará – Conat, elaborado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, com base nas atas das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior, apresenta, de forma objetiva e concisa, resumos de teses jurisprudenciais deste tribunal, não constituindo repositório oficial.

<b>CÂMARA SUPERIOR</b>	<b>Período: 1 a 31 de agosto de 2021</b>
<b>19ª Sessão Ordinária Virtual</b>	03/08/2021
<b>Auto de Infração</b>	Nº 2017.17449
<b>Conselheiro Relator</b>	Filipe Pinho da Costa Leitão
<p><b>Tema:</b> Divergência na regra de contagem do prazo decadencial na infração de falta de recolhimento decorrente de Levantamento Quantitativo de Estoques.</p>	
<p><b>Decisão Recorrida:</b> Resolução nº 241/2019 (2ª Câmara de Julgamento). Decadência afastada com fundamento no art. 173, I do CTN. Exclusão do ICMS, por ocorrência de bis in idem no AI nº 201717443. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p>	
<p><b>Decisões Paradigmas:</b> EXTINÇÃO PARCIAL do crédito tributário, com base na regra do art. 150, § 4º do CTN. Resolução nº 020/2017 (Câmara Superior). Falta de Recolhimento ICMS ST – Redução de BC indevida. Resolução nº 017/2018 (Câmara Superior). Falta de Recolhimento – FDI – ICMS Produção Própria. Resolução nº 023/2018 (Câmara Superior). Falta de Recolhimento – Serviço de Transporte.</p>	
<p><b>Manifestação da PGE:</b> Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p><b>Tese Vencedora:</b> Aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art.173, I, do CTN, na infração de falta de recolhimento apurada em levantamento quantitativo de estoque, que indica falta de emissão de documento fiscal, hipótese em que não há o que o fisco homologar, conseqüentemente inaplicável a regra de contagem prevista no art. 150, § 4º do CTN.</p>	
<p><b>Resultado do Julgamento:</b> Mantida a decisão recorrida por maioria de votos.</p>	

<b>20ª Sessão Ordinária Virtual</b>	04/08/2021
<b>Auto de Infração</b>	Nº 2016. 12748
<b>Conselheiro Relator</b>	José Wilame Falcão de Souza
<p><b>Tema:</b> Divergência na aplicação da penalidade na infração de falta de aposição/registro de selo nas operações de saídas interestaduais com a edição da Lei nº 16.258/2017.</p>	
<p><b>Decisão Recorrida:</b> Resolução nº 206/2018 (4ª Câmara de Julgamento). EXTINÇÃO, por falta de interesse processual, face à edição da Lei nº 16.258/2017.</p>	
<p><b>Decisão Paradigma:</b> Resolução nº 006/2018 (1ª Câmara de Julgamento). Afastada a decisão de extinção declarada em primeira instância, sob o fundamento de que a conduta infracional do art. 157 do Decreto nº 24.569/97 não sofreu alteração e nem foi excluída do ordenamento jurídico-tributário. <b>RETORNO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.</b></p>	
<p><b>Manifestação da PGE:</b> O Recurso extraordinário foi interposto pela procuradoria, entretanto, em sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, considerando a edição do Dec. nº 32.882/2018.</p>	
<p><b>Tese Vencedora:</b> A falta de aposição/registro de selo nas operações de saídas interestaduais não é mais conduta antijurídica conforme art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017 c/c com o art. 157 do Dec. nº 24.569/1997, alterado pelo Dec. nº nº 32.882/2018.</p>	
<p><b>Resultado do Julgamento:</b> Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.</p>	

<b>Auto de Infração</b>	Nº 2016. 12745
<b>Conselheiro Relator</b>	José Wilame Falcão de Souza
<p><b>Tema:</b> Divergência na aplicação da penalidade na infração de falta de aposição/registro de selo nas operações de saídas interestaduais com a edição da Lei nº 16.258/2017.</p>	
<p><b>Decisão Recorrida:</b> Resolução nº 203/2018 (4ª Câmara de Julgamento). EXTINÇÃO, por falta de interesse processual, face à edição da Lei nº 16.258/2017.</p>	

**Decisão Paradigma:** Resolução nº 006/2018 (1ª Câmara de Julgamento). Afastada a decisão de extinção declarada em primeira instância, sob o fundamento de que a conduta infracional do art. 157 do Decreto nº 24.569/97 não sofreu alteração e nem foi excluída do ordenamento jurídico-tributário. **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.**

**Manifestação da PGE:** O Recurso extraordinário foi interposto pela procuradoria, entretanto, em sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, considerando a edição do Dec. nº 32.882/2018.

**Tese Vencedora:** A falta de oposição/registro de selo nas operações de saídas interestaduais não é mais conduta antijurídica conforme art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017 c/c com o art. 157 do Dec. nº 24.569/1997, alterado pelo Dec. nº nº 32.882/2018.

**Resultado do Julgamento:** Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.

<b>Auto de Infração</b>	Nº 2016. 17592
<b>Conselheiro Relator</b>	Felipe Augusto Araújo Muniz
<b>Tema:</b> Divergência na aplicação da penalidade na infração de falta de oposição/registro de selo nas operações de saídas interestaduais com a edição da Lei nº 16.258/2017.	
<b>Decisão Recorrida:</b> Resolução nº 210/2018 (4ª Câmara de Julgamento). <b>EXTINÇÃO</b> , por falta de interesse processual, face à edição da Lei nº 16.258/2017.	
<b>Decisão Paradigma:</b> Resolução nº 006/2018 (1ª Câmara de Julgamento). Afastada a decisão de extinção declarada em primeira instância, sob o fundamento de que a conduta infracional do art. 157 do Decreto nº 24.569/97 não sofreu alteração e nem foi excluída do ordenamento jurídico-tributário. <b>RETORNO À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO.</b>	
<b>Manifestação da PGE:</b> O Recurso extraordinário foi interposto pela procuradoria, entretanto, em sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, considerando a edição do Dec. nº 32.882/2018.	
<b>Tese Vencedora:</b> A falta de oposição/registro de selo nas operações de saídas interestaduais não é mais conduta antijurídica conforme art. 123, III, “m” da Lei nº	

12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017 c/c com o art. 157 do Dec. nº 24.569/1997, alterado pelo Dec. nº nº 32.882/2018.

**Resultado do Julgamento:** Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.

<b>21ª Sessão Ordinária Virtual</b>	05/08/2021
<b>Auto de Infração</b>	Nº 2016. 21739
<b>Conselheira Relatora</b>	Mônica Maria Castelo
<p><b>Tema:</b> Divergência na configuração da conduta infracional de não entrega do Livro de Registro Inventário de Mercadorias.</p>	
<p><b>Decisão Recorrida:</b> Resolução nº 167/2018 (3ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade sugerida pelo agente do fisco, prevista no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/1996, entretanto com redação da Lei nº 16.2568/2017, por ser mais benéfica nos termos do art. 106 do CTN. PARCIAL PROCEDENTE.</p>	
<p><b>Decisão Paradigma:</b> Resolução nº 053/2009 (1ª Câmara de Julgamento). A não apresentação dos livros fiscais de entrada e saída de mercadorias não caracteriza extravio, mas embaraço à fiscalização. IMPROCEDENTE.</p>	
<p><b>Manifestação da PGE:</b> Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p><b>Tese Vencedora:</b> A não entrega do Livro Registro de Inventário, no prazo solicitado pelo agente do fisco, configura a infração de embaraço à fiscalização.</p>	
<p><b>Resultado do Julgamento:</b> Acatada a decisão paradigma por maioria de votos.</p>	

<b>Auto de Infração</b>	Nº 2017. 02882
<b>Conselheiro Relator</b>	Saulo Gonçalves Santos
<p><b>Tema 1:</b> Divergência na cobrança do ICMS Antecipado, sob o argumento de que não houve prejuízo ao fisco em razão do lançamento do débito normal na saída.</p> <p><b>Tema 2:</b> Divergência relacionada à aplicação da penalidade na infração de falta de recolhimento do ICMS antecipado, quando as operações de entradas interestaduais estão devidamente escrituradas.</p>	
<p><b>Decisão Recorrida:</b> Resolução nº 199/2019 (3ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade indicada pelo autuante, a insere no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996 (1 vez o valor do imposto). PROCEDÊNCIA.</p> <p><b>Decisões Paradigmas:</b> Resolução nº 678/2005 (1ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade sugerida no auto de infração, a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 (50% do valor do imposto). Excluído o ICMS Antecipado em razão do contribuinte ter lançado o ICMS Normal na saída e a ação fiscal ter origem em processo de baixa cadastral. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p> <p>Resolução nº 404/2005 (2ª Câmara de Julgamento). Reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 (50% do valor do imposto), uma vez que o imposto e as operações estavam devidamente escrituradas. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p> <p>Resoluções nºs. 007/2017 e 043/2017 (Câmara Superior). Reenquadrada a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996 (50% do valor do imposto), nos termos da Súmula 06 do Conat. PARCIAL PROCEDÊNCIA</p>	
<p><b>Manifestação da PGE:</b> Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p><b>Teses Vencedoras</b></p> <p><b>Tema 1:</b> Deve ser mantida a cobrança do ICMS lançado no auto de infração, visto que o débito do ICMS normal na saída não afasta a exigência do recolhimento do ICMS Antecipado, que tem sistemática de cobrança específica estabelecida no RICMS/CE.</p> <p><b>Tema 2:</b> Comprovada a regular escrituração das operações na EFD, aplica-se a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996.</p>	
<p><b>Resultado do Julgamento:</b></p> <p><b>Tese 1</b> – Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos</p> <p>Tese 2 – Acatada a decisão paradigma por maioria de votos.</p>	

<b>22ª Sessão Ordinária Virtual</b>	06/08/2021
<b>Auto de Infração</b>	Nº 1/201626054
<b>Conselheiro Relator</b>	Leilson Oliveira Cunha
<b>Tema:</b> Divergência na configuração da conduta infracional na hipótese que o sujeito passivo comprova o desfazimento da operação com a emissão de NF de entrada pelo fornecedor.	
<b>Decisão Recorrida:</b> Resolução nº 065/2020 (1ª Câmara de Julgamento). Reenquadramento para a penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017. PARCIAL PROCEDENTE.	
<b>Decisão Paradigma:</b> Resolução nº 098/2020 (1ª Câmara de Julgamento). Descaracterizada a infração de falta de recolhimento do ICMS antecipado quando comprovado que a operação foi anulada pelo fornecedor (NF de entrada) e que não houve oposição de selo fiscal de trânsito. IMPROCEDENTE.	
<b>Manifestação da PGE:</b> Opinou pelo acatamento da decisão paradigma.	
<b>Tese Vencedora:</b> Descaracterizada a infração de falta de escrituração da nota fiscal de entrada quando comprovado que a operação foi anulada pelo fornecedor (NF de entrada) e que não houve oposição de selo fiscal de trânsito na entrada interestadual.	
<b>Resultado do Julgamento:</b> Acatada a decisão paradigma por unanimidade de votos.	

<b>Auto de Infração</b>	Nº 1/201723612
<b>Conselheira Relatora</b>	Maria Elineide Silva e Souza
<p><b>Tema:</b> Divergência quanto à aplicação da penalidade na infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual quando as operações estão informadas na DIEF/EFD.</p>	
<p><b>Decisão Recorrida:</b> Resolução nº 230/2019 (1ª Câmara de Julgamento). Mantida a penalidade sugerida pelo autuante prevista no art. 123, III, “m” c/c atenuante do § 12 da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº.16.258/2017. Excluído o exercício 2012 atingido pela decadência. PARCIAL PROCEDÊNCIA.</p>	
<p><b>Decisão Paradigma:</b> Resolução nº 777/2013 (1ª Câmara de Julgamento). Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, em razão da dosimetria da pena de acordo com a conduta do contribuinte e do ilícito, por se tratar de empresa de Pequeno Porte – EPP e ser uma sanção mais coerente à proporcionalidade do comportamento do contribuinte. PARCIAL PROCEDENTE.</p>	
<p><b>Manifestação da PGE:</b> Opinou pela manutenção da decisão recorrida.</p>	
<p><b>Tese Vencedora:</b> Na infração de falta de aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual quando comprovada a escrituração na EFD e o pagamento do ICMS devido, deve ser aplicada a atenuante especificada no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº.16.258/2017.</p>	
<p><b>Resultado do Julgamento:</b> Mantida a decisão recorrida por unanimidade de votos.</p>	